



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341203

DECISÃO MONOCRÁTICA 28.102

Agravo de Instrumento Processo nº 2095929-55.2025.8.26.0000

Relator(a): **CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA**

Órgão Julgador: **32ª Câmara de Direito Privado**

Agravante: Banco John Deere S/A

Agravado: Cristiano Augusto de Oliveira

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – Insurgência contra decisão que, de ofício, reconheceu abusividade de cláusula de eleição de foro, determinando a remessa dos autos à Comarca de Lavras/MG- Decisão recorrida que se encontra em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do STJ, cristalizada em sua Súmula 33 - Compete exclusivamente às partes aventar a incompetência relativa pela via adequada, sendo defeso ao juízo determiná-lo – Recurso provido, liminarmente

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, em ação de busca e apreensão, reconheceu abusividade de cláusula de eleição de foro, determinando a remessa dos autos à Comarca de Lavras/MG.

Pede a agravante a reforma da decisão “a fim de obstar a prematura remessa dos autos ao Juízo de Lavras/MG, uma vez que o Agravante demonstrou a presença concomitante dos elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano”. Alega, para tanto: (a) não ser a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

hipótese uma relação de consumo, mas de insumo, de tal sorte que inaplicáveis as disposições do Código Consumerista; (b) o artigo 63 do Código de Processo Civil estabelece a possibilidade de as partes modificarem a competência, elegendo foro; (c) a eleição de foro não gerou prejuízo à parte, pois os autos tramitam de forma digital; (d) tem incidência a súmula 33 do C. STJ.

Este o relatório.

Dispensa-se a intimação da parte contrária, que ainda não integra a relação processual originária.

Ajuizada ação de busca e apreensão pela ora agravante, sobreveio a decisão, que é objeto deste recurso, vazada nos seguintes termos:

“Vistos O art. 63, § 3º, do Código de Processo Civil, ampliando a regra que lhe deu origem e que estava prevista no art. 112, parágrafo único, do CPC revogado, permite que o juiz repare ineficaz a cláusula de eleição de foro, desde que a considere abusiva, ainda que não se trate de relação de consumo. De modo mais amplo, a nova regra permite o reconhecimento de ofício da abusividade, mesmo que o contrato não seja de adesão e não esteja configurada a relação de consumo, já que não há previsão expressa nesse sentido. Diante de tal contexto, ainda que outras demandas semelhantes tenham sido processadas por este juízo, após refletir um pouco mais sobre a questão, entendo que a cláusula de eleição de foro prevista nos contratos de adesão que são firmados pela autora deve ser reputada abusiva, sobretudo porque, em grande parte das ações, os requeridos residem em outros estados da Federação, o que certamente dificulta a defesa dos interesses do consumidor,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

contrariando a norma de ordem pública prevista no art. 6º, inciso VIII, da Lei 8.078/1990. O teor da Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça já vinha sendo flexibilizado pelos nossos Tribunais e a regra prevista no art. 63, § 3º, do CPC, ao mencionar a palavra abusividade de maneira ampla, permitiu que a análise fosse feita pelo juízo, em cada caso concreto, e ainda que não se trate de relação de consumo. Ademais, oportuno observar que, embora num primeiro momento o conceito de consumidor tenha sido mais restrito para abarcar apenas a pessoa física ou jurídica que adquire o produto para consumi-lo, sem finalidade de revenda ou de usá-lo como insumo em atividade econômica, a jurisprudência do STJ vem flexibilizando esse conceito para considerar destinatário final do produto ou serviço aquele que usa o bem em seu próprio benefício, ampliando assim o conceito de consumidor, para abarcar consumidores profissionais, assim como ocorreu no julgamento do Resp n. 716.877, realizado em 2007, do Resp n. 1.010.834, no qual foi analisada a validade da cláusula de eleição de foro, e no Resp n. 1.080.719. Sob tal enfoque, levando em conta que o contrato firmado entre as partes é de adesão, que não há espaço para negociação entre as partes em relação ao foro de eleição, até porque todos os contratos da autora estabelecem o foro de eleição, e que isso denota que estamos a tratar de relação de consumo em que se dificulta a defesa do consumidor em benefício do fornecedor do produto, que vende para o Brasil inteiro e busca fixar a competência do foro desta comarca, entendo por bem reconhecer a abusividade da cláusula de eleição de foro,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

com a consequente remessa dos autos ao foro do domicílio do réu. Nesse sentido: Conflito negativo de competência. Ação de busca e apreensão proposta por instituição financeira. Remessa, de ofício, ao foro do domicílio da consumidora ré. Admissibilidade, na hipótese. Necessidade de assegurar o acesso à justiça e a facilitação da defesa do consumidor em juízo. Precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal. Conflito procedente. Competência do suscitante. (TJSP; Conflito de competência 0047012-20.2017.8.26.0000; Relator (a): Ana Lucia Romanhole Martucci; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Sumaré - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/11/2017; Data de Registro: 07/11/2017) "Não prevalece o foro contratual de eleição se configurado que tal indicação, longe de constituir-se uma livre escolha, mas mera adesão a cláusula preestabelecida pela instituição mutuante, implica em dificultar a defesa da parte mais fraca, em face dos ônus que terá para acompanhar o processo em local distante daquele em que reside e, também, onde foi celebrado o mútuo" (RSTJ 129/212). Também deixando de lado a cláusula de eleição do foro, "quanto constitui um obstáculo à parte aderente, dificultando-lhe o comparecimento em juízo": STJ-3ª T. REsp 41.450, Min. Costa Leite, j., 12.4.94, DJU 9.5.94. No mesmo sentido: STJ 4ª T., REsp 29.602, Min. Barros Monteiro, j. 14.12.92, DJU 8.3.93, RSTJ 134/346, 151/223, 153/351, JTJ 167/187, RJM 174/166, JTJ 336/208 (AI 7.313.151-0) Ante o exposto, reconheço a abusividade da cláusula de eleição de foro prevista no contrato, determinando a remessa dos autos ao Juízo de Lavras/MG,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

com as nossas homenagens. Intimem-se. Comunique-se o Distribuidor.”

Sem embargo do quanto poderá ser alegado pelo agravado nos autos originários, impõe-se o provimento liminar do recurso.

Isso porque a r. decisão recorrida se encontra em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do C. Superior Tribunal de Justiça, cristalizada em sua Súmula 33, cujo enunciado é o seguinte:

“33. A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício”.

Com efeito, compete exclusivamente às partes aventar a incompetência relativa pela via adequada, sendo defeso ao juízo fazê-lo, tampouco impor à autora a redistribuição a Juízo que considera competente.

Por tais razões, dou provimento ao recurso, liminarmente, determinando o processamento da ação originária, perante o D. Juízo a quo.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relator